



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

## O DECLÍNIO DA PROTEÇÃO TRABALHISTA COM O ENFRAQUECIMENTO DOS SINDICATOS

**Autores:** KARINE GONÇALVES SANTANA, AMANDA DOS SANTOS FERREIRA, FLÁVIA LAIANNE DA CRUZ FERREIRA, LEANDRO LUCIANO DA SILVA

### Introdução

Os sindicatos correspondem a associações formadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo comum de defender e atender aos interesses coletivos e individuais de determinada classe trabalhadora ou de empregadores. Tais associações dependem, para o custeio de suas despesas e manutenção, das contribuições assistencial, associativa, confederativa e sindical, as quais são pagas pelos próprios representados.

No Brasil, a contribuição sindical é prevista pelo artigo art. 8º, inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), assim como pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em seu artigo 545 e de forma mais detalhada dos artigos 578 ao 610 também da CLT.

Com o advento da Lei 13.467/17 tal contribuição, que anteriormente tinha caráter compulsório, passou a ser facultativa, criando, dessa forma, uma grande discussão tanto acerca das consequências de tal dispositivo, quanto sobre o funcionamento e a efetividade dos sindicatos no Brasil.

O objetivo desta pesquisa é analisar os impactos sociais e jurídicos causados pelo fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, assim como discutir o papel dos sindicatos na proteção dos direitos do trabalhador, a importância da referente contribuição e como sua faculdade contribui para a redução da força sindical.

### Material e métodos

A pesquisa utilizou-se do método dedutivo tendo em vista que partiu de noções gerais para ideias específicas, analisando genericamente a problemática em torno da desobrigação de contribuição sindical para se depreender as prováveis consequências e singularidades nas relações trabalhistas.

Trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, pautando-se em informações, teses e conclusões defendidas por diversos autores, assim como em posicionamentos diversos publicados em artigos, revistas, anais, dentre outros meios. Quanto à legislação aplicável, optou-se pela análise sistemática da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 e da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.442, de 01 de maio de 1943.

### Resultados e discussão

Antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17 a contribuição sindical era a título compulsório, sendo descontada uma vez por ano, no mês de março o valor correspondente a um dia de trabalho do empregado, sem inclusão de horas extras, e então repassado aos sindicatos, federações e à Conta Especial Emprego e Salário, com a finalidade de, além de custear as atividades sindicais, integrar o Fundo de Amparo ao trabalhador.

Com o advento da lei supracitada, entretanto, passou a ser facultativo ao trabalhador o pagamento da referida contribuição. Como se pode notar pela leitura do artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943:



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão [...]. (BRASIL, 1943)

Assim, a questão põe em cheque as consequências advindas com o fim da contribuição sindical compulsória prevista no artigo 582 da CLT. Embora a Medida Provisória 808 (Lei n. 13.467/2017) que previa tal regulamentação tenha convalidado, o Supremo Tribunal Federal optou pela sua manutenção, fato que gerou grande descontentamento pelos sindicatos que veem no fim da contribuição compulsória o enfraquecimento da representação sindical.

O principal argumento que serviu de fundamentação à medida é a defesa dos princípios constitucionais da Liberdade e da Livre Iniciativa, considerando-se o direito do trabalhador de integrar ou não respectivo sindicato. Outro ponto discutido diz respeito à quantidade de sindicatos fantasmas e a sua falta de atuação prática, culminado assim na falta de representatividade diante da apropriação de recursos obrigatórios. É realmente curioso pensar que no Brasil, têm cerca de 11.000 sindicatos de trabalhadores, enquanto em muitos países esse número não chega a 100. No entanto, essa não pode ser uma justificativa relevante para o desmerecimento da importância sindical. É imprescindível que se reconheça os desdobramentos de tal medida, tendo-se em vista que a proteção trabalhista é um importante ponto defendido constitucionalmente e o fim da contribuição sindical compulsória fragilizaria a atuação dos mesmos.

Embora tal modificação torne facultativa a contribuição sindical mediante autorização prévia e expressa do trabalhador, deve-se considerar a importância dos sindicatos historicamente. A falta de compreensão de grande parte da classe trabalhadora brasileira sobre a importância da representação sindical não é satisfatória. O que de fato ocorre, é que embora possível a manutenção da contribuição aos respectivos sindicatos a sua não adesão por desconhecimento de suas incumbências é um ponto importante a se atentar, tendo-se em vista que os países que dispõem das melhores condições trabalhistas possuem forte atuação sindical na defesa dos trabalhadores.

Muitos críticos chamam a atenção para a decadência da defesa dos trabalhadores em face dos sindicatos patronais, pois estes contam com forte atuação e recursos. Sindicatos patronais, em sua maioria, não possuem dificuldades financeiras para sua manutenção se comparado aos sindicatos de trabalhadores. Sendo assim, seria díspar a defesa dos sindicatos dos trabalhadores frente aos sindicatos dos patrões que, com forte atuação, torna a representação dos trabalhadores ainda mais fragilizada. Para o coordenador da Coordenadoria Nacional de Defesa da Liberdade Sindical (Conalis) do Ministério Público do Trabalho (MPT), João Hilário Valentim:

O corte abrupto da principal fonte de custeio de muitas entidades sindicais provoca uma desorganização muito forte, não só da estrutura sindical brasileira, como da vida administrativa e financeira das entidades, e, principalmente, no comprometimento da ação sindical de defesa dos direitos e interesses de seus representados. Por certo, muitos sindicatos não terão condições de manter as atividades. (VALENTIM, 2018)

No âmbito prático, faz-se necessária a compreensão da importância da atuação sindical nas relações trabalhistas. Como exposto por Nascimento (2015):

O sindicato cumpre funções de representação. Desdobram-se em dois planos: o coletivo e o individual. No plano coletivo, o sindicato representa grupos, nas suas relações com outros órgãos e grupos, sendo essa a sua natural atribuição. Assim, quer perante o Estado, quer perante os empregadores ou outros órgãos, cabe ao sindicato atuar como interprete das pretensões do grupo à frente do qual se põe e cujas reivindicações e posições encaminhará.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:  
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

# FEPEG

F Ó R U M  
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Portanto, é forçoso admitir que o enfraquecimento sindical poderia incidir em um aumento de contratações autônomas não respaldadas por regulamentação de categorias, o que seria uma grande perda considerando-se que grande parte das normas que tratam de condições trabalhistas encontram-se dispersas nos estatutos das categorias.

## Considerações finais

Fora através da organização dos trabalhadores que se procedeu o reconhecimento dos direitos e a conquista de várias garantias que hoje se observa.

Os sindicatos trabalhistas são associações de demasiada importância no âmbito social. Tendo como finalidade essencial a representação dos interesses dos trabalhadores e consequente proteção de seus direitos, numa esfera de hipossuficiência do trabalhador frente ao empregador, o detentor do capital.

Este trabalho buscou salientar a relevância da representação trabalhista dos sindicatos, focando no crescente enfraquecimento dessas organizações, sobretudo, em relação a não compulsoriedade do “imposto sindical”.

Uma das justificativas dos defensores do fim dessa contribuição, e até mesmo do fim dos sindicatos é a abundante existência destes e por vezes fraudulentos e pouco representativos. Todavia tem de se pensar que não se pode considerar o desvio da finalidade dos sindicatos, a má fé na disposição da organização, que deve ser tratada como exceção, sobre toda a importância que têm na esfera trabalhista e de proteção ao trabalhador. Salientando que a maioria das pessoas não fazem ideia das causas essenciais de um trabalhador fazer parte de um sindicato.

## Agradecimentos

Agradecemos à Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes), necessariamente a todos que contribuem para a realização deste evento de grande valia.

## Referências bibliográficas

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>. Acesso em 24 de setembro de 2018

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 24 de setembro de 2018.

PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO. **Decisão do STF sobre contribuição sindical preocupa MPT**. Disponível em: < [http://radio.mpt.gov.br/wps/portal/portal\\_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/2af9ff31-3be0-4912-90e5-48bf05d046b2](http://radio.mpt.gov.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/2af9ff31-3be0-4912-90e5-48bf05d046b2)>. Acesso em 24 de setembro de 2018.

PUPO, Amanda. **STF mantém fim da obrigatoriedade da contribuição sindical**. Disponível em: < <https://luchtenbergeguilherme.jusbrasil.com.br/artigos/482033228/o-fim-da-obrigatoriedade-da-contribuicao-sindical-e-o-posicionamento-da-organizacao-internacional-do-trabalho-oit>>. Acesso em 24 de setembro de 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro, 1932-2014. **Compêndio de direito sindical**. Amauri Mascaro Nascimento (in memoriam), Sônia Mascaro Nascimento, Marcelo Mascaro Nascimento, 8. Ed.São Paulo: LTr, 2015.